

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

CHAMADA PÚBLICA Nº 2103.01/2024-CHP

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA OS INTERESSADOS QUE QUEIRAM OBTER A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE CONFORME O PRESENTE EDITAL E POSTERIOR SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.569.171/0001-31, sediada na Rua Vicente Linhares, nº 500, salas 1306 e 1307, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.135-270, neste ato representada pela Sra. Liziane de Souza Gurgel, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A **Presidente Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social** da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Impugnação apresentado pelo **INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISC**, com base no Art. 164, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

No dia 10 de março de 2024, o **INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISC**, supra qualificado, apresentou peça de Impugnação ao Edital da CHAMADA PUBLICA nº 2103.01/2024-CHP, contestando o item "4.4.1, alínea 'c'", contudo, desde já, fazemos uma ressalva de que no item apontado não há alíneas, portanto, concentramos as razões impugnatórias apenas ao comando do *caput* do item editalício citado abaixo.

4.4.1. Uma vez recebido o requerimento, caberá a Secretária Municipal de Saúde autuá-lo em processo administrativo e encaminhar cópia de toda a documentação à Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, composta por 03 (três) membros e constituída por portaria com a finalidade de avaliar a consistência do pedido, em cotejo com as exigências contidas na Lei Municipal nº. 1741, de 12 de março de 2018 e alterações posteriores e do Decreto Municipal nº 04092019/01 de 04 de setembro de 2019.

Sobre esse item, a impugnante direciona suas acusações à condição de ilegalidade das normas municipais previstas no edital, sendo elas a Lei Municipal nº 1.741/2018 e o Decreto Municipal nº 04092019/01.

Sobre essas duas normas municipais, a impugnante defende que recai sobre elas um conflito legislativo no que tange a definição da composição do Conselho de Administração que as Organizações Sociais devem possuir para qualificarem-se no município.

Contextualizando o caso, a impugnante defende que na Lei Federal nº 9.673/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, apresenta, em seu art. 3º, uma determinada composição para o Conselho Administrativo que diverge daquela composição definida nas normas municipais já citadas.

Vejamos o que diz a Lei Federal sobre a composição do Conselho de Administração:

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;
- IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Isto posto, vejamos agora como essa composição está disposta na Lei municipal:

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

1 - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas

de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral:

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II- Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º de grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III- O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Diante disso, a impugnante apresentou alguns argumentos, dos quais citamos os seguintes:

Ora, tais disposições legais são flagrantemente ilegais, configurando-se cláusulas restritivas, indo de encontro ao Princípio da Competitividade, fundamental nos procedimentos licitatórios para impedir lesão ao erário em contratações com sobrepreço.

[...]

Por exemplo, considere que todo município pudesse ao seu bel prazer definir a composição do referido Conselho, ocorreria um completo estado anárquico de insegurança jurídica, tendo em vista que na impossibilidade haver uma normatização padrão, as Organizações Sociais interessadas em firmar parcerias junto a Administração Pública deveriam se adequar a cada regulamento, algo físico, intelectual e financeiramente impossível.

[...]

Logo, não bastasse porcentagens relativas a categorias totalmente desarroadas dos mais variados regulamentos dos municípios cearense e da própria Lei

que os vincula e norteia (Lei Federal 9.673), restringe ainda mais ao entabular a quantidade exata.

Ao analisarmos o dispositivo torna-se cristalino que a referida normal restringe a ampla competitividade; afinal; só torna possível a participação daqueles que se adequarem aos termos do Município de Acaraú em razão da ilegal invenção jurídica.

Portanto, em suma, diante desses argumentos, a impugnante solicita que o item 4.4.1 do edital seja anulado e que seja republicado com as correções legais indicadas por ela.

Com isso, concluímos a narração das razões impugnatórias e passamos a apresentação do posicionamento conclusivo sobre este caso, para emitir, ao final, decisão sobre a impugnação apresentada.

4. DO MÉRITO

Depois de lidas e analisadas as razões impugnatórias, é imprescindível realizar um juízo de ponderação e razoabilidade neste caso para entender que na verdade, o que o **INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA – ISC** está impugnando não é propriamente o item 4.4.1 do edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 2103.01/2024-CHP**, mas sim disposições específicas da Lei Municipal nº 1.741/2018 e o Decreto Municipal nº 04092019/01 no que tange à composição do Conselho de Administração estabelecido nelas.

Ocorre que, até que haja a revogação dos citados normativos municipais ou uma imposição jurisdicional que impeça a aplicação deles, eles continuam válidos, legais e em plena vigência.

Portanto, para todos os efeitos administrativos que eles se destinam, o edital combatido na impugnação não tem razões para ser editado, retificado, anulado ou republicado.

Além disso, ainda que tais disposições impugnadas deem margem para uma possível discussão sobre conflito normativo entre lei federal e municipal, não será uma impugnação de edital que decidirá esse mérito, assim como não possui, a Presidente Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social deste certame, competência para posicionar-se sobre tal circunstância,

eximindo-se, portanto, de adentrar no mérito sobre o citado conflito de normas imputado pela parte impugnante.

Não menos importante, cabe-nos ressaltar que por essa abstenção meritória, não se estaria eximindo-se indevidamente de agir, o agente público, com o poder de autotutela, pois este só seria aplicável ao caso se o próprio agente tivesse cometido o ato combatido a nível de impugnação, ocorre que a parte peticionante levanta questionamentos que extrapolam a alçada administrativa da Presidente Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social deste certame.

Logo, não se configura, neste caso, a possibilidade de aplicação do poder de autotutela de corrigir os próprios atos quando a este não recaiu a incumbência de elaborar a Lei Municipal e o Decreto Municipal ora impugnados.

Deste modo, por todo o exposto, consideramos que obteve insucesso a parte impugnante ao escolher esta via administrativa impugnatória para contestar situação de mérito legislativo e normativo.

Assim como, de igual modo, não é possível que a Presidente Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social deste certame deixe de aplicar a lei municipal que dispõe sobre as organizações da sociedade civil na CHAMADA PÚBLICA Nº 2103.01/2024-CHP, haja vista que não recai sobre elas quaisquer imposições em contrário, uma vez que estas, até então, possuem presunção de legalidade e de compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Com isso, concluímos em dizer que o edital impugnado seguirá seu ordinário fluxo e finalidade sem qualquer impedimento, pelas razões fáticas e normativas ora apresentadas, encerrando-se, então, aqui, a argumentação sobre o caso, ao passo que passamos para a decisão sobre o mesmo.

5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital do **INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISC**, reconhecendo-a como

tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **INDEFERIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, uma vez que os argumentos impugnatórios apresentados não versam sobre razões puramente editalícias, mas sim sobre questões que extrapolam a competência da Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social, o que faz-nos concluir que não há condições de enfrentar as questões sobre legalidade das normas municipais combatidas pela via administrativa impugnatória eleita pela parte peticionante.

S.M.J.
Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 12 DE MARÇO DE 2024.



Alessandra Chaves Silva
Presidente Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem
Fins Lucrativos como Organização Social